

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 725/2003

“Extingue a punibilidade do agente de delito quando haja retratação e colaboração na apuração de responsabilidade por atos contra a Administração Pública.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei 725/2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece hipótese de extinção da punibilidade da pessoa que deponha sobre fatos delituosos de que tenha participado, efetiva ou potencialmente danosos ao patrimônio público, em juízo ou perante o Ministério Público, de forma a possibilitar “*ação mais efetiva da autoridade na apuração e descoberta dos demais responsáveis pelos delitos informados*”.

O voto do nobre relator, Deputado Ivan Ranzolin, conclui pela aprovação da matéria em seus aspectos formais e de mérito, na forma de substitutivo que é mais restritivo na concessão do benefício, pois pressupõe o efetivo dano ao patrimônio em decorrência do crime, e também que as informações prestadas pelo agente colaborador sejam relativas à “*autoria e materialidade*”, de modo a permitir a “*condenação dos envolvidos*”. Não obstante, persiste a divergência de entendimento que motiva o presente voto em separado, conforme expressamos a seguir.

A legislação vigente já possibilita a concessão de benefícios ao agente que procura minorar as consequências de seus atos: o artigo 16 do Código Penal prevê hipótese de redução de pena, de 1 (um) a 2/3 (dois terços), para quem repara o dano ou restitui a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa; o artigo 6º da Lei nº 9.034/1995, que dispõe sobre a prevenção e repressão de organizações criminosas, estabelece o mesmo montante

de redução da pena dos crimes praticados em organização criminosa, “*quando a colaboração do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria*”; por fim, vale reproduzir textualmente os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, que entre outras matérias dispõe sobre “*a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*”:

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

Pelo que se vê, o objetivo pretendido pelo PL 725/2003, e as hipóteses por ele abrangidas, já são atendidos pelas leis em vigor, com a vantagem da previsão de condicionamentos que afastam os riscos de impunidade e ineficácia da persecução estatal.

Neste particular, o PL 725/2003 destoa da sistemática vigente acerca da delação premiada e da extinção da punibilidade, pois estabelece para o agente o direito subjetivo ao benefício independentemente do pronunciamento judicial concessivo do perdão. Tal circunstância é relevante, como ensina Damásio E. de Jesus:

“No perdão judicial (...) não é suficiente a mera função cognitiva do juiz. É necessário que investigue e constate as circunstâncias exigidas, realizando uma apreciação valorativa do caso concreto e proferindo uma decisão constitutiva (...)”

É condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários, entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol

dos culpados. Exclui-se o efeito da reincidência, nos termos do art. 120 do CP, subsistindo a condenação para efeito de antecedentes (CP, art. 59)”.

Ademais, as alterações pretendidas pelo PL 725/03 na esfera dos crimes contra o patrimônio público afetam negativamente a disciplina estabelecida pela bem-sucedida Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes ou beneficiários de improbidade administrativa, na medida em que esse diploma legal veda a transação, acordo ou conciliação no âmbito das ações respectivas, e assegura a punibilidade dos responsáveis pelo ato, independentemente da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 725/2003 e do substitutivo a ele apresentado.

Sala das reuniões, de abril de 2004.

Antônio Carlos Biscaia
PT/RJ